

Vinícius
OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lucinda Araújo de Andrade		
EMENTA: Autoriza Zamonara de Oliveira Furtado a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813795-6	PARECER Nº 0157/2012	APROVADO EM: 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Lucinda Araújo de Andrade, mediante o Processo nº 11813795-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Plácido Aderaldo Castelo, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Zamonara de Oliveira Furtado, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Nutrição, na Faculdade Estácio do Ceará – FIC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*"; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Zamonara de Oliveira Furtado, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Plácido Aderaldo Castelo, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0157/2012

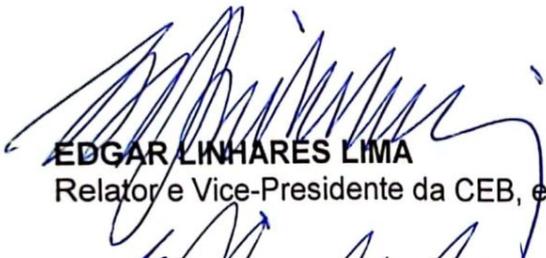
Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE